

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 8 de Janeiro de 2018.

RITA DE CASSIA VANCINI

DECISÃO

Vistos.

O SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO E SÃO CAETANO DO SUL - SINPRO ABC propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - IMS, alegando, em síntese, que o requerido promoveu, até a data da distribuição da ação, à dispensa de cerca de 66 docentes (50 docentes do ensino superior e 16 docentes da educação básica), detendo-se as mesmas, em sua maioria, àqueles docentes com maior tempo de atuação e maior patamar salarial, em razão das titulações de Mestre e Doutor.

Não obstante viabilizada em razão do quanto disposto no artigo 477-A da CLT, incluído no diploma legal por força da Lei 13467/2017, referida dispensa coletiva teria sido implementada sem qualquer negociação prévia com a entidade sindical ora requerente, causando impacto expressivo na região, tanto sócio-econômico, como na qualidade do ensino oferecido à sociedade.

Invocando a ilegitimidade material e formal da antecitada Lei, pugna o requerente pela concessão de Tutela de Urgência de natureza antecipativa, a fim de determinar-se ao requerido: a) a suspensão de todas as dispensas promovidas no mês de dezembro/2017; b) a abstenção de novas dispensas; c) a reintegração dos docentes já dispensados e o pagamento dos salários vencidos desde a data das dispensas até as efetivas reintegrações ; d) a abstenção de novas dispensas coletivas sem prévia negociação com o sindicato requerente; e) a informação nominal de todos os docentes com dispensa ainda prevista, como o motivo ensejador de tal atitude, sob pena de fixação de astreinte.

À vista do fato noticiado, faz-se necessário consignar que a lógica do sistema econômico-social induz à concentração e centralização de comunidades, dinâmicas sócio-econômicas e dos problemas destas resultantes. A massificação das dinâmicas humanas, nos dias atuais, impacta de modo frontal a estrutura e a operacionalização do próprio Direito. Parte significativa dos danos mais relevantes na sociedade têm natureza massiva.

A ordem constitucional e infraconstitucional, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente),

não permite o manejo unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes.

Frise-se que, na hipótese, ainda que não se considere o impacto social de monta irreversível, no âmbito dos diretamente envolvidos se trata de efetivos prejuízos, os quais deveriam ter sido mitigados pelo reclamado tão logo decidisse pela alteração em seu quadro docente. E para tanto deveria buscar com o Sindicato autor negociar a forma pela qual se daria a mitigação.

Nesse contexto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, para:

a) declarar SUSPENSA a dispensa dos empregados, nos moldes em que procedida;

b) determinar ao reclamado, que:

1. no prazo de 05(dois) dias, **informe ao Juízo nominalmente quais os docentes já demitidos e, ainda, quais os que já contam com dispensa futura prevista, esclarecendo o motivo ensejador de todas as demissões, inclusive;**

2. **se abstenha, a partir da intimação da presente, de proceder a novas dispensas coletivas sem prévia negociação com o sindicato requerente**, sob pena de aplicação de multa pecuniária correspondente a R\$.10.000,00 a cada empregado a partir de então **d i s p e n s a d o .**

Designa-se audiência, **observando-se a maior proximidade possível no agendamento**, ante a natureza da causa. Após, dê-se ciência ao autor e cite-se o reclamado.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente, sendo que o reclamado mediante Mandado.

SAO BERNARDO DO CAMPO, 9 de Janeiro de 2018

VALERIA PEDROSO DE MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular